



Número: **0600269-23.2024.6.22.0003**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

Última distribuição : **04/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (INTERESSADO)	
ADEMILSON PROCOPIO ANASTACIO (INTERESSADO)	
FABIANO PINHO DIAS (INTERESSADO)	
LUIZ NUNES XISMENES (INTERESSADO)	
JOAO VICTOR VIEIRA FONTELES (INTERESSADO)	
ELIAS ALVES DA SILVA (INTERESSADO)	
LEANDRO SOARES SANTOS (INTERESSADO)	
ADEMILSON CAPETINI (INTERESSADO)	
AZENIR MARIA DA SILVA ROSA (INTERESSADO)	
MARIA DO CARMO DA SILVA (INTERESSADO)	
CARLOS LUIZ DE MORAIS (INTERESSADO)	
PAULO SERGIO DE ALMEIDA SILVA (INTERESSADO)	
JEAN CARLOS LEMOS CIRINO (INTERESSADO)	
AMELIANE GONCALVES DA COSTA SANTANA (INTERESSADO)	
JONATHAS SILVA CARVALHO (INTERESSADO)	
JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR (INTERESSADO)	
ELIZETH BARBOSA DE ARAUJO (INTERESSADO)	
SELMA DE JESUS CABRAL (INTERESSADO)	
MARCIA PANIZIO DOS SANTOS (INTERESSADO)	
VOLNEI INOCENCIO DA SILVA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122929217	13/12/2024 15:00	Contestação	Contestação
122929218	13/12/2024 15:00	2024.12.12 - CONTESTAÇÃO	Petição (Outras)
122929219	13/12/2024 15:00	01 - PROCURAÇÕES DIGITALIZADAS (2)	Procuração
122929220	13/12/2024 15:00	01 - PROCURAÇÕES DIGITALIZADAS (3)	Procuração

122929221	13/12/2024 15:00	01 - PROCURAÇÕES DIGITALIZADAS	Procuração
122929222	13/12/2024 15:00	02 - Parecer - Fraude em cota de genero	Documento de Comprovação
122929223	13/12/2024 15:00	03 - RECIBO SELMA DE JESUS CABRAL	Documento de Comprovação
122929224	13/12/2024 15:00	03.1 - RECIBO MARCIA PANIZIO DOS SANTOS	Documento de Comprovação
122929225	13/12/2024 15:00	03.2 - RECIBO CARLOS LUIZ DE MORAIS	Documento de Comprovação
122929226	13/12/2024 15:00	04 - FILIAÇÃO - MÁRCIA	Documento de Comprovação
122929227	13/12/2024 15:00	05 - CONVERSAS PRESIDENTE VOLNEI COM A CANDIDATA MÁRCIA	Documento de Comprovação
122929228	13/12/2024 15:00	05.1 - ERRO DO MATERIAL DE CAMPANHA DA MÁRCIA	Documento de Comprovação
122929229	13/12/2024 15:00	06 - CONVERSAS WHASTAPP - MÁRCIA_ VOTOS	Documento de Comprovação
122929230	13/12/2024 15:00	07 - CIRURGIA E INTERNAÇÃO DA MÃE DA MÁRCIA	Documento de Comprovação
122929231	13/12/2024 15:00	08 - DECLARAÇÃO - DIOGO - MÁRCIA	Documento de Comprovação
122929232	13/12/2024 15:00	09 - DECLARAÇÃO - EDSON - MÁRCIA	Documento de Comprovação
122929233	13/12/2024 15:00	10 - MATERIAL DE CAMPANHA - MÁRCIA	Documento de Comprovação
122929234	13/12/2024 15:00	11 - MILITÂNCIA - MÁRCIA (2)	Documento de Comprovação
122929235	13/12/2024 15:00	11 - MILITÂNCIA - MÁRCIA	Documento de Comprovação
122929236	13/12/2024 15:00	12 - FOTOS DE CAMPANHA - MÁRCIA	Documento de Comprovação
122929237	13/12/2024 15:00	13 - DECLARAÇÃO - CLEYKESTONE - SELMA	Documento de Comprovação
122929238	13/12/2024 15:00	14 - EXTRATO PRESTAÇÃO DE CONTAS	Documento de Comprovação
122929239	13/12/2024 15:00	15 - INFORMAÇÕES MÉDICAS-otimizado_1-otimizado_1	Documento de Comprovação
122929240	13/12/2024 15:00	15 - INFORMAÇÕES MÉDICAS-otimizado_1-otimizado_2	Documento de Comprovação
122929241	13/12/2024 15:00	16 - SELMA CABRAL - PEDIDO DE VOTO	Documento de Comprovação
122929242	13/12/2024 15:00	17 - COMPROVAÇÕES DE ATOS DE CAMPANHA	Documento de Comprovação

Anexo contestação e documentos em PDF.

Finalmente, requer-se que todas as intimações e notificações dirigidas aos Investigados, que não tenham caráter estritamente pessoal, sejam formuladas obrigatória e exclusivamente, na pessoa dos advogados **Richard Campanari** (OAB-RO 2.889), **Erika Camargo Gerhardt** (OAB-RO 1.911) e **Luiz Felipe da Silva Andrade** (OAB-RO 6.175), sob pena de nulidade.



AO JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA

AIJE nº

: 0600269-23.2024.6.22.0003

ADEMILSON PROCÓPIO ANASTÁCIO, FABIANO PINHO DIAS, LUIZ NUNES XISMENES, JOÃO VICTOR VIEIRA FONTELES, ELIAS ALVES DA SILVA, LEANDRO SOARES SANTOS, ADEMILSON CAPETINI, AZENIR MARIA DA SILVA ROSA, MARIA DO CARMO DA SILVA, CARLOS LUIZ DE MORAIS, PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA SILVA, JEAN CARLOS LEMOS CIRINO, AMELIANE GONÇALVES DA COSTA SANTANA, JONATHAS SILVA CARVALHO, JOSÉ CARLOS DA SILVA AGUILAR, ELIZETH BARBOSA DE ARAUJO, SELMA DE JESUS CABRAL, MARCIA PANIZIO DOS SANTOS e VOLNEI INOCENCIO DA SILVA, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados *in fine* nominados (doc. 01), vem à honrosa presença deste MM. Juízo para, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, apresentar

CONTESTAÇÃO

aos termos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (Id. nº 122915551), o que faz com base nas razões anexas.

- Com o intuito de facilitar a navegação e consulta, segue o sumário com *hiperlink* para cada seção:

I.	SÍNTESE PROCESSUAL	3
II.	PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA AIJE PARA QUESTIONAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO.....	4
III.	QUANTO AO MÉRITO	7
III.1	INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO: LEGALIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS	7
III.2	INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO: LEGALIDADE NA CANDIDATURA DE MÁRCIA PANIZIO DOS SANTOS	9
III.3	INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO: LEGALIDADE NA CANDIDATURA DE SELMA DE JESUS CABRAL	12
III.4	A FIGURA DA DESISTÊNCIA TÁCITA.....	15



III.5 AUSÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO DA CONDUTA: VONTADE DELIBERADA EM PERPETRAR A FRAUDE.....	19
IV. PEDIDOS	22

De Porto Velho/RO p. Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro
de 2024.

Richard Campanari
OAB-RO 2.889

Erika Camargo Gerhardt
OAB-RO 1.911 e SP 137.008

Luiz Felipe da Silva Andrade
OAB-RO 6.175

I. SÍNTESE PROCESSUAL

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face dos investigados, sob a alegação de **suposta fraude à cota de gênero**, apontando especificamente as candidaturas de **Márcia Panizio dos Santos e Selma de Jesus Cabral** como fictícias. O MPE alega que as mencionadas candidatas não participaram de atos efetivos de campanha, obtiveram votação inexpressiva e que suas candidaturas teriam sido apresentadas apenas para atender formalmente à exigência legal de **30% de candidaturas femininas**.

Desde o início, é crucial destacar que o sistema eleitoral brasileiro, baseado em princípios constitucionais de **igualdade, pluralidade e paridade de gênero**, tem como objetivo ampliar a representatividade nas eleições, especialmente ao encorajar a participação feminina. Neste sentido, o **Partido PRD**, ao qual pertencem os investigados, **cumpriu rigorosamente** as disposições legais ao apresentar um número adequado de candidaturas femininas, incluindo as de Márcia Panizio e Selma Cabral, de modo a assegurar o cumprimento da norma estabelecida no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A análise dos fatos, porém, revela uma realidade que ultrapassa as **meras alegações formais**. O processo de registro de candidaturas foi conduzido dentro dos **padrões estabelecidos pela Justiça Eleitoral**, sem qualquer indício de irregularidade. A votação inexpressiva ou a alegada ausência de atos de campanha **não podem ser consideradas provas conclusivas de fraude**. Ao contrário, tais circunstâncias refletem **variáveis legítimas** do processo eleitoral, influenciadas por fatores externos, como a **competitividade local, os recursos disponíveis e as limitações pessoais** enfrentadas pelas candidatas.

Aqui, cabe uma importante reflexão: ao se tratar de uma **acusação de fraude**, espera-se a apresentação de elementos claros e inequívocos que demonstrem uma **intenção deliberada de manipular o sistema eleitoral**. Contudo, a análise minuciosa dos autos, somada à ausência de provas robustas, revela que as alegações do MPE se sustentam apenas em **presunções**. **Não há evidências concretas** que vinculem os investigados a qualquer conduta fraudulenta, tampouco que demonstrem dolo ou má-fé por parte das candidatas ou do partido.

A conclusão inevitável, a partir dos fatos e provas apresentados, é que as candidaturas de Márcia Panizio dos Santos e Selma de Jesus Cabral foram **legítimas e voluntárias**, ainda que os resultados eleitorais não tenham refletido uma expressiva votação. Tal resultado reflete as **complexidades naturais das dinâmicas eleitorais**, que não podem ser confundidas com irregularidades. É importante lembrar que a execução de atos de campanha, mesmo que limitados, demonstra a **autenticidade** dessas candidaturas, reforçando a **ausência de dolo ou fraude**.

Portanto, ao conduzir uma análise **imparcial e fundamentada** dos autos, espera-se que este juízo reconheça que as alegações de **fraude à cota de gênero carecem de embasamento factual e probatório suficiente**. Senão, veja-se:

II. PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA AIJE PARA QUESTIONAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Excelência, cumpre ressaltar, desde já, que a tese apresentada pelo MPE carece de **fundamentos fáticos e jurídicos aptos a sustentar a procedência dos pedidos**. Entretanto, antes de adentrar ao mérito, necessário se faz o cotejo das **preliminares que obstaculizam o prosseguimento regular do feito**.

A presente **AIJE** foi proposta com o intuito de apurar suposta fraude à cota de gênero nas candidaturas de **Márcia Panizio dos Santos** e **Selma de Jesus Cabral**. Contudo, a utilização da AIJE para tal finalidade revela-se **inapropriada**, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Como se sabe, a AIJE destina-se à apuração de **abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação**, conforme estabelece o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Por outro lado, a **fraude à cota de gênero** refere-se ao descumprimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Tal infração configura uma irregularidade formal no registro de candidaturas, não se enquadrando nas hipóteses de abuso de poder.

O jurista **Adriano Soares da Costa** esclarece que a fraude à cota de gênero deve ser combatida por meio da **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)**, conforme o art. 14, §10, da Constituição Federal, sendo este o instrumento processual adequado para tratar de fraudes que afetam a legitimidade do mandato eletivo (doc. 02). Senão, veja-se:

[...] A Lei nº 9.504/97, com a sua redação vigente, estabeleceu uma política voltada para ampliar a participação das mulheres na política, prescrevendo que, nas eleições proporcionais, é necessário que o partido lance candidatos de ambos os sexos, em percentuais que não podem ser inferiores a 30% nem superiores a 70%. É necessário que os partidos políticos obedeçam tal regra até o momento da eleição. Nesses termos, “os percentuais de gênero devem ser observados no momento do registro de candidatura, em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos”.

Para que o regime de cotas tivesse a máxima efetividade, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 5.617/DF que não apenas a participação das mulheres deveria ser garantida nas eleições proporcionais, como também o seu financiamento deveria ser garantido na mesma proporção das candidaturas femininas efetivamente inscritas¹³. Assim, o Supremo Tribunal Federal constitucionalizou uma matéria que estava originariamente prevista em lei ordinária e, com base nessa constitucionalização do que era materialmente ordinário, criou a norma segundo a qual a proporção de participação das mulheres seria a mesma dos recursos destinados às suas campanhas eleitorais.

A prática eleitoral foi mostrando, porém, burlas ao sistema de cotas de gênero, seja quanto ao número de mulheres inscritas como candidatas e realmente participando do prélio eleitoral, seja quanto à observância da cota proporcional dos recursos de financiamento das suas campanhas eleitorais. É dizer, partidos políticos e coligações estariam inscrevendo mulheres como candidatas apenas para preencher a cota mínima, embora não participassem delas efetivamente do processo eleitoral (*fraude formal de inscrição de candidaturas femininas fictícias*), além de utilizar indevidamente os recursos que seriam destinados ao financiamento eleitoral, aplicando-os nas candidaturas masculinas acima da proporcionalidade de gênero (*fraude material de financiamento eleitoral acima da proporcionalidade da quota de gênero*).

Diante da fraude de cotas de gênero, a Justiça Eleitoral passou a ser chamada a se pronunciar sobre as chapas proporcionais que violavam, em concreto, as quotas mínimas de gênero, não quando do pedido de registro de candidatura, porque formalmente o número de candidaturas femininas atendia a exigência legal, mas já quando da observação do próprio prélio eleitoral, em que se observava que muitas mulheres formalmente candidatas não concorriam efetivamente nas eleições, estando ali apenas para cumprir a norma jurídica da quota de gênero. Tratava-se, portanto, de uma evidente fraude à lei, apenas detectada durante o processo eleitoral. Por isso, o Tribunal Superior Eleitoral passou a compreender que essas hipóteses estariam contempladas no conceito de fraude previsto no §

10 do art.14 da Constituição/88, como hipótese de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Porém, dada uma maior consciência da importância da participação das mulheres na política e a sua efetiva garantia por meio de instrumentos jurídicos aptos a concretizá-la, o Tribunal Superior Eleitoral simplesmente passou a admitir a AIJE - sem qualquer lastro legal - para ser utilizada como meio processual para flagrar e punir eventuais fraudes existentes no regime de cotas de gênero, previsto no § 3º do art.10 da Lei nº 9.504/97¹⁵. Aqui, *estamos diante um ativismo judicial sem respaldo no ordenamento jurídico*, buscando utilizar instrumentos jurídicos próprios com outra finalidade que a prevista em lei, atendendo uma pauta social legítima, nada obstante por meios jurídicos ilegítimos e impróprios.

Precisamos aqui ter em mente dois aspectos claros sobre a norma jurídica veiculada pelo § 3º do art.10 da Lei nº 9.504/97: (a) é ela uma norma jurídica de direito material, veiculada por lei ordinária, que prescreve o regime de cotas de gênero, não criando hipótese de inelegibilidade, cuja criação apenas poderia ser prevista em lei complementar; e (b) não há nesse dispositivo a veiculação de norma de direito processual, criando qualquer ação ou remédio jurídico específico para proteger a observância do regime de quotas de gênero.

Com esses dois aspectos guardados na retentiva, fica claro que a violação da norma de quota de gênero apenas pode gerar cassação dos registros de candidaturas e diplomas, além de inelegibilidade, se for tomada como espécie de fraude que traz impactos no processo eleitoral e no seu resultado, subsumindo-se, destarte, ao art.14, § 10, da CF/88, é dizer, à causa de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Vale dizer, nunca a AIJE poderia ser alargada, como ação eleitoral típica que é, para abarcar situações que pudessem ser subsumidas ao conceito jurídico de "fraude" para os fins de gerar inelegibilidade.

Como no processo eleitoral criou-se um hábito de ingresso sobre os mesmos fatos de ações de investigação judicial eleitoral e ações de impugnação de mandato eletivo, terminavam, quanto à fraude na quota de gênero, sendo ambas apreciadas com certa normalidade, nada obstante a única ação cabível para a espécie fosse a AIME. [...] – *g.n.*

Em outras palavras, é crucial distinguir entre **fraude** e **abuso de poder** para a correta análise do meio processual cabível. A fraude à cota de gênero consiste na manipulação do processo eleitoral para aparentar o cumprimento das normas de participação mínima de gênero, sem efetiva intenção de inclusão. Já o abuso de poder envolve o uso indevido de recursos ou autoridade para influenciar o resultado eleitoral.

Assim e a despeito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ter reconhecido a possibilidade de apuração de fraude à cota de gênero

por meio de AIJE, equiparando-a ao abuso de poder, essa interpretação amplia indevidamente o escopo da AIJE, desconsiderando a natureza específica de cada ilícito e os instrumentos processuais adequados para sua apuração.

A escolha inadequada do instrumento processual compromete a produção de provas pertinentes à matéria em questão. A AIJE não prevê, em seu rito, mecanismos eficazes para a apuração de fraudes formais relacionadas ao registro de candidaturas, o que pode resultar em cerceamento de defesa e prejuízo à busca da verdade real.

Portanto, a utilização da AIJE para apurar fraude à cota de gênero configura desvio de finalidade processual, comprometendo a eficácia da justiça eleitoral e a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

Diante dos argumentos expostos, requer-se, desde logo, o **reconhecimento da inadequação da AIJE para apuração de fraude à cota de gênero**, com a conseqüente **extinção do processo sem julgamento de mérito**, assegurando o respeito aos princípios constitucionais e processuais aplicáveis.

III. QUANTO AO MÉRITO

À luz do exposto, fica evidente que a AIJE apresentada está eivada de vício que inviabiliza seu regular prosseguimento. Assim e superada a questão preliminar, passamos à análise do mérito, onde será demonstrado que a alegação de fraude à cota de gênero não se sustenta.

III.1 INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO: LEGALIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS

Desde o advento da norma prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, o sistema eleitoral brasileiro incorporou como um de seus pilares fundamentais a **representatividade de gênero**. No entanto, a alegação de que o Partido PRD teria cometido **fraude à cota de gênero** não encontra sustentação nos fatos e na prova dos autos, tampouco atende ao rigor jurídico exigido para fundamentar tal acusação.

Os atos praticados pelo presidente do diretório municipal do Partido PRD, **Volnei Inocêncio**, foram pautados pela **observância**

da **legislação eleitoral** e pela busca legítima de promover a **participação feminina na política**. A narrativa do MPE se baseia em **suposições infundadas** e interpretações deturpadas, ignorando elementos probatórios que demonstram o empenho do partido em estruturar uma chapa competitiva e inclusiva.

A AIJE afirma que as candidatas **Márcia Panizio dos Santos** e **Selma de Jesus Cabral** seriam fictícias, apontando a baixa votação como indicativo de fraude. Contudo, a legislação e a **jurisprudência do TSE** são claras ao determinar que o **baixo desempenho eleitoral, isoladamente, não caracteriza fraude**. A ausência de dolo ou intenção deliberada de burlar a lei afasta completamente a acusação de fraude à cota de gênero.

É crucial destacar que o Partido PRD enfrentou **significativas limitações financeiras** no processo eleitoral de 2024, agravadas pela ausência de repasses financeiros do diretório nacional ao diretório municipal, conforme registrado no sistema oficial do TSE¹:

Partido Renovação Democrática - PRD

CNPJ 55.086.460/0001-76
Diretório Municipal RO / JI-PARANÁ

05/11/2024
Atualização Contas

25

Prestação de Contas	P25000400051R03216492	Receitas
Q Receitas	Nenhuma receita	R\$ 0,00 Total líquido de Recursos Recebidos
Q Despesas	Nenhuma despesa	

Os únicos recursos destinados aos candidatos do PRD em Ji-Paraná foram oriundos de **repasses diretos realizados pelo diretório estadual**², sem intermediação do diretório municipal. Esse cenário impactou **todas as candidaturas**, indistintamente, evidenciando a ausência de favorecimentos ou tratamentos diferenciados.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta-individual/prestacoes-esperadas/partido/2024/2045202024/00051/4/25?retornoBreadcrumb=lista-partidos&uf=RO>

² <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta-individual/prestacoes-esperadas/partido/2024/2045202024/RO/3/25/integra/despesas>

A distribuição dos valores seguiu as diretrizes estabelecidas pelo diretório estadual, sem qualquer influência do diretório municipal.

Ainda assim, o Partido PRD, sob a liderança do presidente Volnei Inocêncio, garantiu **apoio contínuo aos candidatos**, por meio de orientações estratégicas, assistência jurídica e material gráfico. Este último foi viabilizado graças à habilidade política e ao diálogo proativo de Volnei com a **Coligação Majoritária “Amor e Respeito por Ji-Paraná”**, que forneceu materiais de campanha casados sem discriminação de gênero. Bastando cotejar os recibos eleitorais emitidos pelo candidato majoritário Affonso Candido para os candidatos do gênero feminino e masculino, *v.g.* (doc. 03):

Candidato	Nº do Recibo	Valor
Selma de Jesus	25251.13.00051.R0.000002.E	R\$ 924,09
Márcia Panizio	25520.13.00051.R0.000002.E	R\$ 924,09
Carlos Luiz de Moraes	25111.13.00051.R0.000002.E	R\$ 924,09

Tal articulação do Partido PRD com a Coligação demonstra o compromisso do partido em apoiar seus candidatos dentro das condições disponíveis, reforçando a atuação em conformidade com os princípios legais e éticos.

III.2 INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO: LEGALIDADE NA CANDIDATURA DE MÁRCIA PANIZIO DOS SANTOS

As alegações apresentadas pelo *Parquet* de que a candidatura de Márcia Panizio seria fictícia se desmoronam diante dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, somados ao próprio depoimento da candidata (Id. nº 122915556). Sua participação no pleito de 2024 foi marcada por um desejo legítimo de contribuir para a sociedade e pelos esforços contínuos, ainda que limitados pelas adversidades pessoais e financeiras que enfrentou até o momento em que as adversidades pessoais inviabilizaram sua continuidade ativa na campanha.

Márcia ingressou no pleito movida pela convicção de que sua candidatura poderia promover mudanças em Ji-Paraná. Como destacado em seu depoimento, ela tomou a decisão de se filiar ao PRD e concorrer ao cargo de vereadora no final de fevereiro de 2024 (doc. 04),

motivada por sua vontade de servir à comunidade e por estímulos recebidos de colegas e lideranças partidárias. **Esse contexto evidencia uma decisão genuína e voluntária, afastando qualquer suspeita de que sua candidatura tenha sido criada com fins fraudulentos.**

Márcia iniciou sua campanha no dia 16 de agosto de 2024, com grande determinação, apesar das limitações estruturais impostas pela ausência de repasses do fundo eleitoral e de materiais gráficos. Desde o princípio, ficou evidente que sua participação no pleito era fruto de um desejo legítimo de contribuir para a sociedade de Ji-Paraná.

A demora na entrega do material gráfico, além do erro de impressão identificado posteriormente, foi um entrave inicial significativo. Esse problema foi imediatamente comunicado ao partido, que buscou providências junto à coligação (doc. 05). Contudo, enquanto aguardava a correção, Márcia adaptou-se à situação, utilizando redes sociais e aplicativos de mensagens para alcançar seu eleitorado (doc. 06). Esses atos de campanha realizados nos primeiros dias evidenciam seu comprometimento genuíno com o processo eleitoral.

No final de agosto, a realidade familiar de Márcia sofreu uma reviravolta: sua mãe foi submetida a uma cirurgia oncológica de urgência em Cacoal, exigindo acompanhamento constante e cuidados pós-operatórios intensivos (doc. 07). Esse período coincidiu com o início da campanha, afetando sua capacidade de realizar atividades presenciais.

A situação tornou-se ainda mais complicada quando, em setembro, a filha da candidata apresentou um quadro de saúde agravado, fruto das fumaças provenientes das queimadas. Esse conjunto de eventos, somado à sua condição financeira precária e à ausência de uma equipe estruturada, limitou drasticamente suas possibilidades de campanha.

Mesmo diante dessas adversidades, Márcia Panizio iniciou sua campanha com grande esforço, realizando **diversos atos presenciais** e se engajando ativamente em sua comunidade. **As declarações de testemunhas como Diogo Gomes de Siqueira Xavier e Edson Luiz da Silva reforçam a legitimidade de sua atuação.**

Conforme **declaração de Diogo Gomes de Siqueira Xavier (doc. 08)**, Márcia foi vista realizando atos de campanha em frente ao

seu estabelecimento comercial (*Primus Car*), localizado na movimentada Avenida Monte Castelo. **Nesse local, Márcia interagiu diretamente com transeuntes e clientes, pedindo votos e distribuindo materiais gráficos, como adesivos e santinhos.** Essa ação evidencia seu compromisso com a campanha e a busca por interação direta com o eleitorado.

Por sua vez, **Edson Luiz da Silva (doc. 09)**, morador do Bairro Santiago, próximo à residência da mãe de Márcia, testemunhou sua presença ativa no bairro, visitando moradores e pedindo votos em várias ocasiões. **Edson destacou a interação de Márcia com a comunidade e o esforço em conquistar o apoio necessário para sua candidatura,** reforçando ainda mais sua atuação legítima e o caráter participativo de sua campanha.

No início da campanha, vale mais uma vez mencionar, Márcia enfrentou um contratempo significativo relacionado à entrega e à qualidade dos materiais gráficos fornecidos pela coligação. **Os adesivos e santinhos entregues apresentaram erros de impressão, obrigando a candidata a aguardar mais de uma semana pela substituição dos materiais.** Durante esse período, Márcia utilizou redes sociais e aplicativos de mensagens para manter a divulgação de sua candidatura, demonstrando resiliência e capacidade de adaptação.

Apesar de suas limitações em tecnologia e domínio de redes sociais, Márcia Panizio buscou utilizar essas ferramentas dentro das possibilidades que dispunha. A candidata fez uso de grupos de WhatsApp e postagens no Facebook para divulgar sua candidatura e engajar eleitores, ainda que de forma limitada, devido à sua inexperiência com plataformas digitais e à falta de suporte técnico especializado.

Essa estratégia, embora modesta, foi adaptada às condições enfrentadas e reflete o compromisso de Márcia com sua campanha. Tal adaptação demonstra boa-fé e iniciativa, reforçando a legitimidade de sua candidatura frente às dificuldades estruturais e financeiras que marcaram sua trajetória eleitoral.

Já com a chegada dos materiais corrigidos no final de agosto (doc. 10), Márcia intensificou seus esforços e, a partir de setembro, **contratou militantes para auxiliar na panfletagem e na abordagem direta de eleitores (doc. 11).** Entre os contratados, destacam-se **Juscelino Lima de Oliveira e Flávio Rodrigues da Silva, que desempenharam papéis**

fundamentais na divulgação de sua candidatura (doc. 12). Essas contratações, devidamente registradas em sua prestação de contas, comprovam a intenção de Márcia em conduzir uma campanha legítima e em conformidade com a legislação eleitoral.

Apenas os eventos imprevisíveis relacionados à saúde de sua mãe e filha a obrigaram a reduzir sua presença física nas semanas subsequentes. A jurisprudência do TSE reconhece a desistência tácita como um evento legítimo em casos em que o candidato enfrenta dificuldades pessoais que inviabilizam sua continuidade no pleito.

Nesse sentido, o contexto vivenciado por Márcia enquadra-se perfeitamente na definição de desistência tácita, pois a diminuição de sua presença nas atividades de campanha nos momentos finais foi resultado direto de circunstâncias alheias à sua vontade.

É importante frisar que a ausência de movimentação financeira significativa ou de atos de campanha posteriores à pausa não caracteriza fraude, mas sim reflete os desafios enfrentados pela candidata. Não há qualquer indício de que Márcia tenha agido de má-fé ou que sua candidatura tenha sido registrada com intuito fraudulento.

Vale ressaltar, a candidatura de Márcia Panizio foi descontinuada por circunstâncias de força maior, mas sua genuinidade é incontestável. Os atos de campanha realizados no início do pleito, aliados aos esforços de adaptação às limitações estruturais e familiares, são provas concretas de seu compromisso com o processo eleitoral.

A alegação de ficticidade pelo Ministério Público não encontra amparo nos fatos ou nas evidências apresentadas. O contexto demonstra uma desistência tácita justificada, e não uma tentativa de burlar a legislação eleitoral. Assim, requer-se o reconhecimento da legitimidade de sua candidatura e o afastamento das acusações de fraude à cota de gênero.

III.3 INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO: LEGALIDADE NA CANDIDATURA DE SELMA DE JESUS CABRAL

A candidatura de **Selma de Jesus Cabral**, conhecida como Selma da Saúde, reflete um histórico de envolvimento legítimo

com o processo democrático, marcado por seu desejo de representar a comunidade de Ji-Paraná e contribuir para melhorias sociais, especialmente na área da saúde. As alegações apresentadas pelo MPE não encontram respaldo nos fatos, especialmente à luz dos desafios pessoais e financeiros enfrentados pela candidata durante o pleito de 2024.

Selma de Jesus Cabral já havia participado das eleições de 2020, obtendo razoável votação, demonstrando sua capacidade de engajar-se com a comunidade e atrair apoio significativo. Essa experiência anterior confirma o caráter genuíno de sua candidatura em 2024 e evidencia seu compromisso com a participação política.

Desde o início da campanha de 2024, Selma realizou atos efetivos de campanha, como a distribuição de materiais gráficos, panfletagem e visitas a eleitores no Bairro Santiago. Esses atos comprovam sua dedicação e presença ativa no cenário eleitoral, mesmo diante de adversidades significativas.

A declaração de **Cleykestone de Jesus Silva**, morador da Linha 207 (doc. 13), reforça a legitimidade da candidatura de Selma. Cleykestone relatou ter sido abordado por Selma no Bairro Presidencial, onde ela entregava materiais de campanha, incluindo santinhos e adesivos. A interação demonstrou o interesse genuíno de Selma em dialogar com os eleitores e apresentar suas propostas. O adesivo entregue foi utilizado pelo depoente em sua moto, simbolizando apoio à candidatura.

Além disso, Cleykestone destacou ter observado Selma interagindo com outros eleitores e distribuindo materiais gráficos na mesma localidade. **Esses atos são evidências concretas de que Selma conduziu sua campanha de maneira legítima e participativa, mesmo enfrentando restrições financeiras e estruturais.**

Assim como outros candidatos do PRD, Selma enfrentou limitações financeiras severas. O repasse de R\$ 2.000,00, significativamente inferior ao que esperado, comprometeu sua capacidade de estruturar uma campanha mais ampla. Apesar disso, Selma utilizou os recursos disponíveis para contratar ajudantes e executar ações pontuais que demonstram seu empenho em participar do pleito (doc. 14).

Adicionalmente, problemas relacionados ao fornecimento de materiais gráficos prejudicaram o andamento inicial da campanha. Selma recebeu materiais casados contendo sua imagem e a do candidato a prefeito Affonso Cândido, mas em quantidade limitada. **Esses contratemplos não configuram ficticidade, mas sim um reflexo das dificuldades enfrentadas por todos os candidatos do partido.**

A interrupção de sua campanha, cerca de duas semanas após o início, foi motivada por uma emergência médica envolvendo sua filha. A jovem recebeu medicação errada, o que resultou em complicações graves de saúde e exigiu a atenção integral de Selma por mais de 30 dias (doc. 15). Essa situação obrigou Selma a reduzir suas atividades de campanha, configurando um abandono tácito motivado por razões alheias à sua vontade.

Apesar das dificuldades, Selma buscou manter sua candidatura ativa dentro de suas limitações, utilizando redes sociais, principalmente WhatsApp, e outros meios para continuar sua divulgação (doc. 16). O contraste com sua participação anterior, evidencia que os problemas de saúde de sua filha foram o fator preponderante para a redução de suas atividades eleitorais em 2024.

No caso de Selma de Jesus Cabral, o uso de redes sociais foi igualmente marcado pelas limitações técnicas e financeiras que caracterizaram sua campanha. Selma utilizou ferramentas simples, como mensagens em grupos de WhatsApp e publicações pontuais em seu perfil pessoal no Facebook, para promover sua candidatura e divulgar sua proposta política.

A ausência de impulsionamento pago ou de uma estratégia mais elaborada decorre das restrições enfrentadas pela candidata, que priorizou interações diretas com eleitores e a distribuição de materiais impressos. Essa abordagem, dentro de suas condições, comprova a seriedade de sua candidatura e a boa-fé de suas intenções, mesmo diante de um cenário adverso.

O PRD municipal, através de seu presidente, por sua vez, assegurou suporte equitativo a todos os candidatos, incluindo **Selma de Jesus Cabral**, com a disponibilização de materiais gráficos e orientações estratégicas. Diante da delicada situação de saúde enfrentada por sua filha, Selma considerou a possibilidade de interromper sua candidatura, conforme

relatado em seu depoimento ao Ministério Público Eleitoral (Id. nº. 122915555). **Nesse contexto, ela recebeu palavras de incentivo da liderança do partido, que ressaltaram sua importância como candidata e sua contribuição para a representatividade da chapa.**

Selma relatou que essa conversa ocorreu em um momento difícil, quando estava emocionalmente abalada pelos desafios pessoais. Ainda assim, **os incentivos recebidos não foram uma imposição, mas uma demonstração de apoio moral e confiança em sua capacidade de superar as adversidades e continuar representando sua comunidade.** Sua decisão de manter a candidatura reflete sua determinação pessoal e o desejo de honrar seu compromisso com o processo democrático.

O MPE baseia suas alegações na baixa votação de Selma (13 votos) e na redução de suas atividades de campanha. Contudo, **a jurisprudência consolidada do TSE, especialmente na Súmula 73, estabelece que a baixa votação, isoladamente, não configura fraude à cota de gênero.** Para tal caracterização, seria necessária a comprovação de dolo, o que inexistente no caso de Selma.

A declaração de Cleykestone de Jesus Silva e os registros de materiais gráficos distribuídos pela candidata (doc. 17) desqualificam qualquer acusação de ficticidade. **Selma conduziu sua campanha de maneira genuína, mesmo enfrentando dificuldades pessoais e financeiras, demonstrando comprometimento com o processo democrático.**

Portanto, é de se concluir que a candidatura de Selma de Jesus Cabral foi legítima e pautada pela boa-fé. Os atos de campanha realizados, aliados ao suporte recebido do partido e à dedicação da candidata, afastam as alegações de fraude à cota de gênero. **A interrupção de sua campanha foi justificada por circunstâncias pessoais emergenciais, que não comprometem a legitimidade de sua participação.**

III.4 A FIGURA DA DESISTÊNCIA TÁCITA

Conforme já demonstrado nos autos, e agora robustecido pelas evidências apresentadas, as candidaturas de **Selma de Jesus Cabral e Márcia Panizio dos Santos** nas eleições de 2024 em Ji-Paraná/RO foram legítimas, fundamentadas por atos de campanha efetivos

realizados durante o período eleitoral. Apesar de enfrentarem dificuldades significativas em momentos cruciais da campanha, não há qualquer elemento nos autos que indique dolo ou intenção fraudulenta em suas candidaturas. Pelo contrário, as situações vivenciadas pelas candidatas se enquadram no conceito de **desistência tácita**, amplamente aceito pela jurisprudência do TSE como legítimo em contextos específicos.

Desde o início do processo eleitoral, ambas as candidatas demonstraram empenho em suas campanhas. **Selma de Jesus Cabral**, conhecida como Selma da Saúde, possui histórico político relevante, tendo concorrido no pleito de 2020 e recebido **votação razoável**, o que atesta seu engajamento político prévio e sua representatividade na comunidade. Já **Márcia Panizio dos Santos**, em sua primeira candidatura, destacou-se por sua dedicação inicial, mesmo enfrentando limitações estruturais, financeiras e principalmente de ordem pessoal.

Selma e Márcia realizaram atos concretos de campanha, como distribuição de materiais gráficos, adesivos e panfletos, e interações presenciais com eleitores em diferentes bairros de Ji-Paraná.

A **desistência tácita** é definida pela jurisprudência como a inatividade ou ausência de participação efetiva em momentos da campanha, causada por fatores externos e alheios à vontade do candidato. Essa situação não implica, necessariamente, a desistência formal ou completa da candidatura, mas reflete os desafios enfrentados pelos candidatos em circunstâncias excepcionais. A **jurisprudência eleitoral** tem aceitado a aplicação da desistência tácita em contextos em que o candidato, por motivos justificáveis, deixa de atuar ativamente na disputa eleitoral:

“Eleições 2020 [...] Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Caracterização.

[...] 4. A partir do *leading case* do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que ‘a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de **desistência tácita da competição**’

[\(Ac. de 30.3.2023 no AgR-REspEI nº 060017063, rel. Min. Sérgio Banhos.\) – g.n.](#)

No caso em questão, **Márcia Panizio dos Santos** enfrentou dificuldades financeiras severas, agravadas por problemas de saúde em sua família. Durante a campanha, precisou acompanhar sua mãe em procedimentos médicos e cuidar de sua filha, que também adoeceu. Essa sobrecarga, somada à falta de recursos financeiros, inviabilizou a continuidade de suas atividades presenciais de campanha. No entanto, mesmo diante dessas limitações, Márcia manteve sua candidatura ativa dentro de suas possibilidades, utilizando ferramentas como mensagens de WhatsApp para divulgar suas propostas.

Já **Selma de Jesus Cabral**, por sua vez, enfrentou um problema grave envolvendo a saúde de sua filha, que recebeu medicação inadequada e precisou de cuidados intensivos por mais de 30 dias. Essa situação obrigou Selma a priorizar as necessidades familiares, afastando-a temporariamente de atos de campanha presenciais. Ainda assim, Selma não abandonou completamente o pleito, mantendo sua candidatura ativa também por ferramentas como mensagens de WhatsApp para divulgar suas propostas.

A **Súmula nº 73 do TSE** estabelece que, para que uma candidatura seja considerada fictícia, é indispensável a comprovação de dolo, ou seja, uma intenção deliberada de burlar a legislação eleitoral. O simples fato de um candidato apresentar baixa votação ou realizar poucos atos de campanha não é suficiente para caracterizar fraude.

A jurisprudência do TSE reforça essa interpretação ao reconhecer a validade da desistência tácita em casos onde as dificuldades enfrentadas pelo candidato inviabilizam sua participação em determinado momento da campanha. O caso de **Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94)** é emblemático nesse sentido, estabelecendo que **a ausência de atos de campanha e movimentação financeira, associada a outros fatores justificáveis, pode configurar desistência tácita** sem qualquer má-fé ou dolo por parte do candidato.

Nesse contexto, as dificuldades enfrentadas por Selma e Márcia foram documentadas e justificadas nos autos, demonstrando que a redução de suas atividades de campanha ocorreu em decorrência de fatores externos e não por intenção de burlar as normas de cota de gênero.

No mesmo sentido, é o entendimento do nosso Eg.
TRE-RO:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Cota de gênero. Quociente feminino. Fraude. Inocorrência. Eleições 2020. Preliminar. *Error in iudicando*. Fundamentação Suficiente. Superada. Número ínfimo de votos. Ausência de atos de campanha. Prestação de contas sem movimentação. **Desistência tácita.** **Possibilidade.** Ausência de provas robustas. Negado provimento ao recurso.

I - Os argumentos da parte não vinculam a fundamentação da decisão do órgão julgador, que não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisor.

II - O baixo desempenho nas urnas, a ausência de gastos eleitorais e a modesta atuação durante a campanha eleitoral não comprovam, por si sós, o registro fictício de candidatura feminina, no que tange ao atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97.

III - A fraude idônea a ensejar as consequências gravosas advindas da burla à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, que busca fomentar a participação feminina na política, requer prova robusta de sua ocorrência e levar em conta o conluio entre o partido e os candidatos envolvidos.

IV - Recurso conhecido e não provido.

(TRE-RO - REI: 06006648220206220026 CUJUBIM - RO, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 02/05/2022, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 89, Data 17/05/2022, Página 09/30) – *g.n.*

Ambas as candidatas realizaram atos de campanha concretos, como a distribuição de materiais gráficos fornecidos pelo partido e a interação direta com eleitores. Essas ações, embora limitadas em determinados momentos devido às adversidades enfrentadas, comprovam a boa-fé e a legitimidade de suas candidaturas.

Ademais, a participação de Selma e Márcia no pleito foi respaldada pelo suporte do partido, que forneceu materiais gráficos casados e recursos financeiros, ainda que em valores reduzidos. A narrativa do *Parquet Eleitoral*, que busca desqualificar essas candidaturas como fictícias, ignora os esforços iniciais das candidatas e a documentação que comprova sua atuação legítima.

Portanto, é certo que as candidaturas de Selma de Jesus Cabral e Márcia Panizio dos Santos foram legítimas desde o início, e as dificuldades enfrentadas por ambas configuram desistência tácita, conforme

reconhecido pela jurisprudência eleitoral. Não há qualquer evidência de dolo ou intenção fraudulenta por parte das candidatas ou do partido, o que desqualifica as alegações de fraude à cota de gênero.

III.5 AUSÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO DA CONDUTA: VONTADE DELIBERADA EM PERPETRAR A FRAUDE

Não fosse isso o suficiente, convém destacar que os fatos apresentados pelo MPE não configuram, sob nenhuma hipótese, a existência de candidaturas fictícias. Tampouco há qualquer elemento nos autos que indique a presença de dolo ou intenção deliberada por parte das candidatas ou do partido em fraudar a legislação eleitoral.

A ausência de movimentação financeira expressiva ou a baixa votação obtida por **Selma de Jesus Cabral** e **Márcia Panizio dos Santos** não são, por si só, indícios de ficticidade. Ambas realizaram atos efetivos de campanha, conforme amplamente comprovado nos autos, sendo as limitações enfrentadas decorrentes de circunstâncias alheias à sua vontade, como problemas de saúde e dificuldades financeiras.

A campanha das investigadas foi realizada de forma legítima, ainda que com recursos financeiros escassos. Ambas receberam o mesmo valor repassado pelo partido, oriundos do diretório estadual. Esse montante foi empregado no financiamento de atos de campanha, como a contratação de apoiadores e a confecção de materiais gráficos casados com o candidato majoritário, **Afonso Cândido**.

No caso específico do PRD, todos os candidatos receberam **adesivos e santinhos** contendo suas imagens e a de Afonso Cândido, já que se tratou de material casado e custeado pela Coligação Majoritária.

A prática de campanhas casadas é amplamente aceita na legislação eleitoral e justifica a ausência de despesas adicionais significativas na prestação de contas das candidatas, **notadamente relacionados à confecção de material**. Os custos desses materiais, alocados na prestação de contas do candidato majoritário, são reflexo de uma estratégia conjunta, não de omissão ou ausência de atos de campanha por parte das investigadas, o que competia a elas, por óbvio, era a utilização dos recursos de

forma estratégica para distribuição do material recebido, ou seja, alocando-os em gastos com mobilização.

Embora enfrentando desafios ao longo do pleito, as candidatas não desistiram de suas candidaturas. A redução de suas atividades presenciais foi resultado de circunstâncias excepcionais:

1. **Selma de Jesus Cabral** teve que priorizar o cuidado com sua filha, que enfrentava um quadro de saúde grave após a administração de medicação equivocada. Durante mais de 30 dias, Selma dedicou-se integralmente ao tratamento da jovem, mantendo, entretanto, a divulgação de sua candidatura por meio de aplicativo de trocas de mensagens instantâneas e outras formas de comunicação indireta.

2. **Márcia Panizio dos Santos**, por sua vez, enfrentou a necessidade de acompanhar sua mãe em procedimentos cirúrgicos e cuidar de sua filha, que adoeceram no mesmo período. Apesar disso, continuou ativa na campanha na medida do possível, utilizando aplicativos de mensagens e visitas presenciais em sua vizinhança para divulgar suas propostas.

3. Além disso, ambas as candidatas foram impactadas pela **gravíssima situação climática em Rondônia, decorrente das queimadas**, que, segundo o Tribunal de Contas do Estado³ e amplamente divulgado pela mídia, trouxe consequências severas para a saúde da população. Durante o mês de setembro de 2024, Rondônia enfrentou índices recordes de queimadas, com mais focos registrados nos primeiros 15 dias do mês do que em todo o primeiro semestre daquele ano. A fumaça densa e a má qualidade do ar resultaram em uma crise de saúde pública, atingindo diretamente ambas as candidatas e suas famílias.

Excelência, é fato público e notório que o período eleitoral em Rondônia, notadamente em Ji-Paraná, foi marcado por uma crise ambiental sem precedentes, com recordes de queimadas e baixa qualidade do ar. Esse cenário impactou diretamente a mobilização de eleitores e a realização de atividades externas de campanha, prejudicando ainda mais as condições já adversas enfrentadas por Selma e Márcia.

³ <https://tcero.tc.br/2024/09/05/gravissima-situacao-climatica-em-rondonia-devido-as-queimadas-e-tema-de-reuniao-no-tce/>

Essa grave situação climática foi reconhecida por órgãos estaduais e federais, incluindo o Tribunal de Contas de Rondônia, como um fator limitador para ações comunitárias. Tais circunstâncias devem ser levadas em consideração ao avaliar a extensão dos atos de campanha realizados pelas investigadas.

Os impactos das queimadas se somaram aos desafios já enfrentados por Selma e Márcia, agravando as limitações físicas e emocionais impostas a ambas. A necessidade de buscar cuidados médicos para familiares e lidar com as próprias condições de saúde tornou ainda mais difícil manter uma campanha plena e presencial, justificando, assim, a redução de suas atividades de campanha.

Nesse norte, o contexto vivenciado por ambas as candidatas é de extrema importância para a compreensão dos desafios enfrentados. Márcia Panizio dos Santos lidou com a recuperação oncológica de sua mãe, enquanto Selma de Jesus Cabral enfrentou uma crise de saúde de sua filha, agravada por medicação inadequada que demandou atenção integral por mais de 30 dias.

Esses eventos não refletem desistência, mas circunstâncias que limitaram momentaneamente sua capacidade de engajamento na campanha. Ambas buscaram continuar participando do processo eleitoral dentro de suas possibilidades, evidenciando o genuíno interesse em representar suas comunidades, apesar das adversidades.

A **jurisprudência do TSE** reconhece que a desistência tácita ocorre quando, por razões justificáveis, o candidato reduz suas atividades de campanha sem formalizar a desistência judicialmente. Nesse caso, a redução não implica dolo ou má-fé, mas sim a incapacidade de manter uma campanha plena devido a fatores alheios à sua vontade.

Ainda, de acordo com a **Súmula nº 73 do TSE**, a caracterização de fraude à cota de gênero exige a comprovação de dolo, ou seja, a intenção deliberada de utilizar uma candidatura fictícia para preencher formalmente o percentual exigido pela legislação.

No caso das investigadas, não há qualquer elemento probatório que indique essa intenção. Pelo contrário, os atos de campanha realizados, os materiais gráficos distribuídos, os depoimentos de eleitores e as

declarações das candidatas comprovam sua participação legítima no processo eleitoral.

A **jurisprudência consolidada**, como no *leading case* de Jacobina/BA, reforça que a movimentação financeira limitada ou a ausência de registros de despesas não constituem, por si só, indícios de ficticidade. É necessário que haja prova robusta de que a candidata nunca teve a intenção de concorrer efetivamente.

No presente caso, a atuação de Selma e Márcia nos primeiros momentos da campanha, bem como os esforços realizados dentro de suas limitações, afastam qualquer suspeita de dolo ou fraude.

A ausência de movimentação financeira expressiva ou a baixa votação obtida pelas investigadas são reflexos de campanhas realizadas em condições adversas, não de ficticidade ou ausência de intenção de disputar o pleito.

Selma de Jesus Cabral e Márcia Panizio dos Santos participaram legitimamente do pleito de 2024, enfrentando desafios que limitaram sua capacidade de atuação plena, mas que não configuram, de forma alguma, ficticidade ou fraude.

A tese de **desistência tácita**, amplamente aceita pela jurisprudência eleitoral, aplica-se perfeitamente a ambas as situações, evidenciando que a redução de suas atividades ocorreu por fatores justificáveis e alheios à sua vontade.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da inexistência de dolo ou má-fé por parte das candidatas e do partido, afastando-se as acusações de fraude à cota de gênero e confirmando a legitimidade de suas candidaturas.

IV. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, com a devida vênia:

1. **O acolhimento da preliminar suscitada**, reconhecendo os vícios apontados que inviabilizam

o prosseguimento regular da presente AIJE, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

2. **Subsidiariamente**, caso não acolhida a preliminar, o **acolhimento integral da defesa apresentada**, considerando as circunstâncias excepcionais que impactaram as candidatas Selma de Jesus Cabral e Márcia Panizio dos Santos, bem como a ausência de dolo ou má-fé na condução de suas candidaturas.

3. **O reconhecimento da inexistência de fraude à cota de gênero**, uma vez que as candidaturas das investigadas foram legítimas e realizadas de boa-fé, ainda que tenham enfrentado dificuldades que limitaram a continuidade plena de suas campanhas.

4. **A improcedência da AIJE**, afastando-se quaisquer alegações de fraude ou irregularidade por parte das candidatas ou do Partido PRD.

5. **Subsidiariamente**, na remota hipótese de procedência da ação que não seja aplicada a pena de **cassação do mandato e/ou declaração de inelegibilidade** dos investigados, uma vez que não há comprovação de que tenham anuído com qualquer fraude, afastando-se, assim, a aplicação de sanções extremas por ausência de prova de participação deliberada e dolosa dos investigados em qualquer esquema de fraude.

6. Seja realizada a oitiva das seguintes testemunhas: ANDREIA MARINO DE OLIVEIRA; e, se o douto juízo entender necessário, dos declarantes (docs. 08, 09 e 13), capazes de elucidar ainda mais os fatos, demonstrando a regularidade das candidaturas e a inexistência de elementos dolosos.

Por fim, reitera-se que os elementos fáticos e jurídicos apresentados ao longo desta defesa demonstram de forma clara e inequívoca que as candidaturas de Selma de Jesus Cabral e Márcia Panizio dos Santos foram legítimas, realizadas com boa-fé e motivadas pelo interesse genuíno em participar do processo democrático. Assim, espera-se o justo reconhecimento desta realidade por este douto Juízo.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Velho/RO p. Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2024.

Richard Campanari
OAB-RO 2.889

Erika Camargo Gerhardt
OAB-RO 1.911 e SP 137.008

Luiz Felipe da Silva Andrade
OAB-RO 6.175